



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-248.682/96.1

**A C Ó R D ã O**  
**(SESBDI1)**  
**GMSCS/AFE/dsl**

**"MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA NÃO-ÚTIL.** A mora salarial de que trata o art. 477 da CLT somente se configura a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não o foi. Se o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias encerra-se num sábado, dia em que a empresa não funciona, automaticamente, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, pois, até então, inexistente falar em mora salarial. Embargos providos para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-248.682/96.1**, em que é Embargante **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** e Embargado **ARISTIDES POUSA**.

A egrégia 1ª Turma desta Corte, às fls. 100/102, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos às fls. 104/106. Traz aresto à colação, alega contrariedade ao Enunciado n° 221/TST e aponta como violado o art. 896 da CLT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 108. Houve impugnação às fls. 110/113.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 103/104) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 96/98).



## 1. CONHECIMENTO

### 1.1. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA NÃO-ÚTIL

A eg. Turma *a quo*, às fls. 100/102, assim entendeu:

"Discute-se nos autos se é devida ou não a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias.

Diz a alínea 'b' do § 6º do art. 477 da CLT o seguinte, *in verbis*:

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.'

Conforme se observa, a empresa demitiu o reclamante em 04.12.91, com o aviso prévio indenizado. Ocorre que o prazo de até 10 dias, previsto pelo dispositivo supracitado, expirou no dia 14.12.91 (sábado).

Feitos estes esclarecimentos, entendo que a norma consolidada em questão prevê o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da data em que o reclamante recebeu a notificação de sua demissão. Se o término deste prazo ocorreu num sábado, domingo, feriado ou dia em que a empresa esteja fechada, esta é obrigada a antecipar o pagamento das verbas rescisórias, sob pena de incorrer na multa prevista no referido dispositivo.

Pelo exposto, dou provimento à revista para acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT. " (fls. 101/102)

Em seus Embargos, a empresa transcreve o seguinte aresto:

"Pagamento das verbas rescisórias. Prazo que se esgota em dia não útil. Prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o prazo para pagamento das verbas rescisórias quando esse se esgota em dia não útil." (PROC. TST-RR-137.448/94 - 2ª. TURMA - Rel. Min. VANTUIL ABDALA - publicado no DJ de 31.5.96)." (fl. 105)

Como se vê, a jurisprudência acima demonstra a existência de conflito pretoriano específico e válido, autorizando, assim, o conhecimento do recurso.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

## 2. MÉRITO

### 2.1. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA NÃO-ÚTIL



A mora salarial de que trata o art. 477 da CLT somente se configura a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não o foi.

Ora, na presente hipótese, o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias encerrou-se num sábado, dia em que a empresa não funciona.

Assim sendo, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, pois, até então, inexistia falar em mora salarial. Tendo em vista que as verbas rescisórias foram quitadas na segunda-feira imediata, não há que se falar em multa do art. 477 da CLT.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Brasília, 5 de abril de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

**CANDEIA DE SOUZA**

(Ministro Suplente Relator)